

TRIBUNAL DE LA DIÓCESIS DE OPORTO

**NULIDAD DE MATRIMONIO
(MIEDO GRAVE, EXCLUSIÓN TOTAL Y DE LA INDISOLUBILIDAD,
Y GRAVE DEFECTO DE DISCRECIÓN DE JUICIO)**

Ante el Ilmo. Sr. D. José Joaquim Almeida Lopes

Sentencia de 22 de enero de 1997*

SUMARIO:

I. *Species facti*. II. *In iure*: 1. El defecto de discreción de juicio en el Código de 1917. 2. El temor reverencial en el Código de 1917. 3. Exclusión de la indisolubilidad y del matrimonio mismo. III. *In factis*: 1. Sobre la coacción o miedo ejercido sobre el actor. 2. Sobre el hecho de la exclusión del matrimonio o de su indisolubilidad por parte del actor. 3. El hecho de la inmadurez del actor para el matrimonio. IV. Parte dispositiva: consta la nulidad por grave defecto de discreción de juicio, no consta ni por miedo grave, ni por simulación total ni parcial.

I. *SPECIES FACTI*

Em síntese, o autor expôs os factos da accção do seguinte modo:

a) Quando casou, o autor era um jovem de 20 anos, tímido, muito obediente aos pais, deles temeroso, pouco maduro e pouco responsável, sendo tido como rebelde na família.

* La sentencia que nos ocupa resuelve un caso de matrimonio impelido por el embarazo de la esposa. A ello se une el carácter alocado e inmaduro del esposo. En la argumentación del *in iure* de la sentencia, el ponente analiza el problema de la irretroactividad de las normas jurídicas, cuestión relevante en este caso puesto que el matrimonio se celebró en 1977, y, en principio, debiera aplicársele la normativa del Código de 1917. Esta solución es la que decide el ponente de esta sentencia, analizando los capítulos de nulidad planteados en base a la ley y la jurisprudencia vigentes hasta 1977. Solución, por lo demás, discutible, por cuanto la terminología empleada para fijar el dubio corresponde al Código de 1983

b) Ao fim de pouco tempo da namoro com a demandada, que era uma rapariga leviana e já não estava virgem, ela ficou grávida em virtude do relacionamento sexual entre ambos.

c) Perante a situação de gravidez, a demandada exigiu do autor o casamento imediato, pois não queria ser mãe solteira, ameaçando-o de fugir para Espanha, caso não casasse sem demora.

d) Os pais do autor, mormente a mãe, tendo tomado conhecimento da gravidez exigiram o casamento entre ambos como única saída airosa para o caso, evitando-se o escândalo.

e) Mas o autor não queria casar, pelo facto de não gostar da demandada para casamento, não a querendo para sua mulher, pois, além do mais, ela era mais velha que ele quatro anos e muito sabida, pelo que o casamento naquelas circunstâncias seria uma desgraça e não duraria muito tempo.

f) Perante estas pressões, o autor declarou logo que se casasse era apenas para não contrariar a sua mãe e para legitimar o filho que iria nascer, pois não queria sujar o bom nome da família e tinha intenção de abandonar a demandada na primeira oportunidade após o casamento.

g) Por isso, o autor decidiu casar para resolver este problema, mas com a intenção de deixar a demandada logo depois.

h) Nessa altura, o autor era dependente dos pais económica e socialmente, não tinha emprego e estava à espera de ser chamado para a tropa.

i) Por isso, casou contrariado, tinha grande auersão à demandada e o casamento não foi para toda a vida numa entrega total.

j) Daí que tenha excluído a perpetuidade e continuidade do vínculo matrimonial do seu casamento com a demandada, não querendo obrigar-se aos deveres e direitos matrimoniais e à vida em comum.

l) Após o casamento, por causa de desentendimentos entre as partes, diferença de culturas, de mentalidades, falta de amor, desgosto do autor por estar casado com a demandada, ausência motivada pelo cumprimento do serviço militar por parte dele, etc., as partes separaram-se primeiro e divorciaram-se depois (1982).

m) Do casamento há uma filha que nasceu sete meses após. O autor casou novamente pelo civil em 1985 e tem uma filha deste segundo casamento. A demandada segue vida errante pelos *pubs* da cidade.

Dos factos descritos o autor concluiu que o casamento é nulo pelos seguintes capítulos:

— Coacção e medo exercido no ânimo do autor em ordem ao seu consentimento para casar-se com a demandada (cân. 1087, 1.º do CIC 1917).

— Por exclusão, por parte do autor, da indissolubilidade e perpetuidade do seu matrimónio com a demandada, senão do mesmo matrimónio como tal (cân. 1086, § 2.º e 1013, § 1.º do CIC 17).

— Por falta de maturidade e discrição suficiente por parte do autor e por parte da demandada para a comunhão de vida e para a assunção e cumprimento dos graves compromissos derivados do casamento (cân. 1095 do CIC 83).

Com o libelo foram juntos vários documentos autênticos.

Constituído o tribunal, admitido o libelo, citada a parte demandada, que não respondeu, o Rev^o Vigário Judicial fixou a seguinte fórmula de dúvidas:

—SE CONSTA DA NULDADE DO MATRIMÓNIO PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

1. COACÇÃO OU MEDO EXERCIDO NO AUTOR EM RAZÃO DO QUAL SE VIU OBRIGADO A ESCOLHER O MATRIMÓNIO (cân. 1087 do Cod. 1917; cân. 1103 do Cod. de 1983).
2. EXCLUSÃO POR PARTE DO AUTOR DA INDISSOLUBILIDADE DO SEU MATRIMÓNIO COM A DEMANDADA OU MESMO DO PRÓPRIO MATRIMÓNIO (câns. 1086, § 2.º; 1013, § 1. do Cod. 1917; cân. 1101, § 2.º do Cod. de 1983).
3. FALTA GRAVE DE DISCRICÃO DE JUÍZO ACERCA DOS DEREITOS E DEVERES ESSENCIAIS DO MATRIMÓNIO QUE SE DEVEM DAR E RECEBER POR PARTE DO AUTOR E DA DEMANDADA (cân 1095, n. 2.º do Cod. 1983).

Não tendo havido recurso dessa fórmula, os termos da controvérsia ficaram definitivamente fixados, posto o que se deu início a fase da instrução, com a produção das provas propostas pelo autor, pois a demandada foi declarada parte ausente do juízo (fl. 52).

Publicados os autos (fl. 108), teve lugar a instrução complementar pedida pelo autor. Feita esta instrução, foi lavrado o Decreto da conclusão da causa (fl. 129), o autor apresentou as suas alegações

(fls. 132 a 138) e o Rev^o Defensor do Vínculo apresentou as suas advertências (fls. 140 a 153). O autor respondeu às advertências do Rev^o Defensor (fls. 155 e 156).

II. *IN IURE*

O matrimónio *sub iudice* foi celebrado em 1977, sob a vigência do Código de Direito Canónico de 1917 (pio-beneditino). O Código de Direito Canónico de 1983 foi promulgado pela Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, de 25-1-1983, do Santo Padre João Paulo II, para entrar em vigor no dia 27 de novembro de 1983. Por isso, a disciplina jurídica constante do novo Código de Direito Canónico não é aplicável retroactivamente aos factos passados (aos matrimónios celebrados na vigência do Código de Direito Canónico de 1917). Aqui rege o *princípio de que a lei só dispõe para o futuro*, pois quando a lei diapõe aobre as eondições de validade substancial de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos (*in casu*, os casamentos novos).

O Código de Direito Canónico de 1983 consagra este *princípio da irretroactividade das leis* no cânone 9, nos termos do qual AS LEIS REFEREM-SE AO FUTURO E NÃO AO PASSADO, A NÃO SER QUE NELAS SE FAÇA EXPRESSAMENTE REFERÊNCIA A COISAS PASSADAS. Trata-se de um princípio que vem já do tempo das *Decretais* de Gregório IX,

nos termos das quais «... é certo que as leis e as constituições prescrevem a forma dos *actos futuros* e não são aplicadas aos *factos passados*» (X, I, 2, 13). Como escreveu Francisco Javier Urrutia, «se o acto praticado for legítimo ou ilegítimo, sendo conforme ou não conforme à lei em vigor quando o fiel actuou, ele ficará assim para sempre, mesmo que uma nova lei o regule diversamente», «o acto será válido ou inválido no momento em que foi praticado, de conformidade ou não com a lei em vigor, mas ele fica válido ou inválido também depois. Ora, uma lei nova que altere a lei precedente no respeitante à validade ou invalidade de um acto, não interfere, em princípio, com a qualidade permanente da validade ou invalidade dos actos praticados no domínio da lei precedente». E continua Javier Urrutia: «se o acto foi inválido, por ser contrário a uma lei irritante ou inabilitante, mesmo que a nova lei não anule os actos e não inabilite as pessoas, ele continua inválido» e «se um acto foi válido segundo a lei anterior, ele continuará a ser válido mesmo que uma lei noua estabeleça que ele seria inválido se praticado após a sua entrada em vigor» (cf. *Les Normes Générales, Commentaire du Code de Droit Canonique*, Livre I, Roma 1992, pp. 43 e 44).

Este *princípio do respeito pelos actos passados* foi frisado por Javier Otaduy nestes termos: «O sistema do acto realizado, com uma ligeira alteração de perspectiva, adverte que se respeitam os actos concluídos debaixo do império da lei antiga —*tempus regit actum*— cada acto segue o regime da lei que tinha vigência no momento em que esse acto se concluiu» (cf. *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, vol. I, p. 313).

Coisa diferente do princípio da irretroactividade só é de admitir quando a lei faça expressamente referência a coisas passadas (cân. 9). Mas o que acontece é que no CIC 83 não há nenhum canone que, por si mesmo, implique revogação de direitos adquiridos, quer dizer, que seja retroactivo, *não há nenhum canone que expressamente se refira a coisas passadas* (cf. neste sentido Jiménez Urresti, *in CIC* da BAC, anotação ao cân. 9). É lógico que assim seja, pois, ao contrário do que estabelecia o cânone 6 do CIC 17, «o CIC 83 não afirma a sua vontade de conservar em princípio a disciplina anterior, uma vez que tem, como um dos seus objectivos fundamentais, modificar a legislação para que corresponda às linhas estabelecidas pelo Concílio Vaticano II. Por outro lado, o CIC (83) pretende substituir por completo o CIC 17 e a sua legislação complementar» (cf. *Código de Direito Canónico*, da Theologia, Braga 1984, comentário de Pedro Lombardia ao cân. 6 do CIC 83).

Interpretando o § 2 do cân. 16, diz-se no *Comentario Exegético* citado, pp. 315 e 316, que os cânones 1095-3.º, 1097-2, 1098 e 1103 do CIC 83, por esclarecerem as palavras da lei de si certas, têm valor retroactivo. Mas não se faz qualquer referência ao cân. 1095-2.º (defeito de discricção de juízo) na medida em que o CIC 17, quanto a esse capítulo de nulidade, não continha «palavras da lei de si certas». Pelo contrario, o cân. 1095-2.º do CIC 83 explica as dúvidas que existiam no CIC 17 a respeito da falta de discricção de juízo. Ora, quando a lei nova explica a lei velha duvidosa, a nova não tem valo retroactivo, de acordo com o cân. 16, § 2, do CIC 83.

Por todas estas razões, entende-se que esta sentença deve julgar como se tivesse sido decidido no dia seguinte ao casamento. Isto é o discurso jurídico que se vai

seguir vai apenas ter em conta o estado do direito canónico no dia do casamento (13-8-77), vai ter em conta exclusivamente a lei, a canonística e a jurisprudência da Sagrada Rota Romana vigentes no domínio do CIC 17 —*tempus regit actum*.

1. *O defeito de discrição de juízo no CIC 17.*

Em 13-8-1977 a lei da Igreja Católica rezava o seguinte no cânone 1081 do CIC 17:

«§ 1. O matrimónio é produzido pelo consentimento entre pessoas hábeis segundo o direito, legitimamente manifestado; consentimento que não pode ser suprido por nenhum poder humano.

§ 2. O consentimento matrimonial é o acto de vontade pelo qual ambas as partes entregam a recebem o direito perpétuo e exclusivo sobre o corpo, em ordem aos actos de si aptos para procriação a prole».

Por sua vez, o cân. 1082 dizia o seguinte:

§ 1. Para que possa haver consentimento matrimonial é necessário que os contraentes não ignorem, pelo menos, que o matrimónio é uma sociedade permanente entre homem e mulher para procriar filhos.

§ 2. Esta ignorância não se presume depois da puberdade».

Toda a questão do defeito de discrição de juízo estava na interpretação do § 2 do cân. 1081, pois ele estabelecia as condições que pelo *direito natural* devia conter o consentimento. Essas condições, feito o desdobramento do § 2, eram as seguintes, no enunciado Lorenzo Miguélez Domínguez, in CIC 17 da BAC:

- a) Um acto de vontade.
- b) Mútuo e recíproco.
- c) Consistente na entrega e aceitação, também mútuas e recíprocas.
- d) Do direito perpétuo e exclusivo.
- e) Sobre os corpos dos contraentes.
- f) Em ordem à procriação de filhos.

Ora, pergunta-se: haverá *acto de vontade* por parte do contraente que, à data do casamento, sofria de defeito grave de discrição de juízo acerca dos direitos e deveres essenciais do matrimónio, que se devem dar e receber mutuamente?

Para dar esta resposta vamos começar pela canonística e depois faremos a análise da jurisprudência canónica.

O melhor tratado sobre a suficiente discrição de juízo no ano de 1977 vamos encontrá-lo na obra de Javier Hervada e Pedro Lombardía, intitulada *El derecho del pueblo de Dios*. III. *Derecho matrimonial* (1), Pamplona 1973, pp. 373 a 387, obra que aqui vamos seguir de perto.

A suficiente discrição de juízo é o quarto requisito de capacidade para contrair matrimónio (depois da idade núbil, posse de sexo e potência para o acto conjugal). Por meio do casamento, ambas as partes se comprometem mediante uma decisão essencialmente pessoal, na qual intervêm os *elementos racional e volitivo da pessoa*, compromisso que resulta de um acto de vontade decisória para entrega e aceitação mútuas. Ora, só é capaz de assumir um compromisso destes quem tiver a suficiente capacidade mental e volitiva, sendo a suficiente *discrição de juízo* o grau proporcionado da capacidade exigida para contrair matrimónio. Remontando aos ensinamentos de S. Tomás de Aquino, o casamento, como acto humano, pressupõe que os contraentes seja *donos dos seus actos*, mediante a *razão* e a *vontade*, pois o homem só é responsável pelos seus próprios actos quando estes procedem do princípio intrínseco, ou seja, da *vontade com conhecimento do fim*. O casamento, como acto de vontade, deve ser um acto praticado com *plena advertência da mente e perfeito consentimento da vontade*.

A *discrição de juízo* é um *requisito de capacidade para contrair*, para o *pacto conjugal*, mas não para a permanência do vínculo ou para o matrimónio *in facto esse*.

Quanto o grau de suficiente discrição de juízo para contrair validamente matrimónio, os canonistas Pedro Lombardia e Javier Hervada, após afastarem os criterios da capacidade para pecar mortalmente e da capacidade para entrar na vida religiosa, escreveram o seguinte:

«O critério que modernamente prevalece relaciona-se com o grande conhecimento requerido para contrair matrimónio. Segundo o § 1 do cân. 1082, para que possa existir o consentimento matrimonial é necessário que os contraentes não ignorem que o matrimónio é uma sociedade permanente entre homem e mulher para procriar filhos. De acordo com isto, a *suficiente discrição de juízo* para contrair é aquela *maturidade de juízo* adequada: 1.º para possuir esse *conhecimento suficiente* do matrimónio; e 2.º para ter aquel *capacidade volitiva* que permita *escolher e querer* livremente o matrimónio assim conhecido».

Como se vê, o primeiro pressuposto da discrição de juízo é a capacidade para possuir o *conhecimento suficiente do matrimónio*, o que se não confunde com o conhecimento necessário e suficiente que deve ter-se sobre o matrimónio. Se o contraente não tiver, no momento do matrimónio, os conhecimentos mínimos previstos no cân. 1082, § 1, do CIC 17, nem por isso deixa de ter *discrição de juízo*. Esta é a *capacidade para adquirir o conhecimento e não o conhecimento propriamente dito*. «A falta de discrição de juízo é incapacidade para o matrimónio, enquanto que a ignorância é um defeito de conhecimento manão de capacidade. A *discrição de juízo* refere-se à potência (*capacidade de conhecimento e discernimento*), enquanto que o conhecimento do matrimónio é um acto de saber ou de ciência. Mas a capacidade de conhecimento do matrimónio, em que a discrição de juízo se traduz, *não é a mera capacidade de conhecimento especulativo* sobre o matrimónio (aptidão para chegar a uma apreensão meramente intelectual dos elementos essenciais do matri-

mónio), mas a *capacidade de discernimento ou de juízo*, «a maturidade intelectivo-volitiva por meio da qual a pessoa, sabendo o que é o matrimónio, é suficientemente *capaz de comprometer-se nele*». É a *capacidade reflexivo-volitiva* suficiente para querer contrair matrimónio e assumir o compromisso prestado. Por isso, uma pessoa adulta pode ter um grande conhecimento especulativo sobre uma coisa, e, no entanto, ter mal desenvolvida a sua *razão prática* sobre essa mesma coisa. A *maturidade ou juízo crítico* para o matrimónio é a necessária para *reflectir e decidir sobre o próprio futuro*. A discrição é a capacidade de realizar correctamente o *juízo práctico* e depende da *razão prática* e não da teórica.

Mas para contrair validamente o matrimónio não basta uma qualquer *discrição de juízo*, sendo necessário, para além do simples uso da razão e do juízo, um *grau de naturidade intelectivo-volitiva*, ou de razão prática, em virtude da qual *uma pessoa é capaz de conhecer o matrimónio e comprometer-se nele*.

Em regra, a suficiente discrição de juízo alcança-se com a puberdade (14 anos). Uma idade mental menor, ou uma maturidade pessoal inferior, pode ser suficiente para o simples conhecimento, mas não bastar para se ter suficiente discrição de juízo para comprometer-se o matrimónio.

A discrição de juízo relevante num juízo de validade matrimonial é apenas a *actual*, isto é, *a existente no momento de contrair matrimónio*, pois sem discrição de juízo actual não há verdadeiro consentimento, nem há pacto conjugal válido. Com efeito, a discrição de juízo não é requisito de capacidade para ser sujeito do vínculo mas apenas para o *acto de contrair*.

A falta de discrição de juízo, como incapacidade que é, provén de um *desenvolvimento insuficiente da pessoa humana*, ou porque ainda não alcançou a idade necessária, ou porque padece de um *defeito de desenvolvimento* ou de uma alteração psíquica. A falta de discrição devida a defeitos ou perturbações das faculdades mentais abarca uma *ampla gama de anomalias*, que a canonística classificou de amências habituais, transtornos mentais transitórios ou debilidade mental. A amências habitual compreende as alterações ou perturbações de saúde mental permanentes e completas, o transtorno mental transitório inclui as alterações completas das faculdades mentais puramente transitórias e momentâneas, enquanto que a debilidade mental representa um desenvolvimento incompleto e imperfeito das faculdades mentais. Mas há outras causas da falta de discrição de juízo. Decisivo é que o contraente, no momento de contrair matrimónio, não tivesse a *maturidade necessária para assumir as responsabilidades do acto tão importante para a vida de uma pessoa*.

E, assim, podemos concluir que *padece de defeito grave de discrição de juízo uma pessoa sem maturidade para o casamento*, segundo a versão daqueles professores da Universidade de Navarra.

Os professores da Universidade Pontificia de Salamanca, pela pena de Miguélez, atribuíam menos importância ao conhecimento estimativo sobre o matrimónio, mas fixaram a seguinte regra: «se o contraente, no acto de prestar o consentimento, tinha a lucidez mental e a *deliberação suficiente* para se dar conta do acto que rea-

lizava e para realizá-lo deliberadamente, o matrimónio é válido; e de contrário é nulo (cf. *Comentarios al Código de Derecho Canónico*, vol. II, pp. 605 e 607).

A jurisprudência da Sagrada Rota Romana ia no mesmo sentido proposto pela doutrina acima exposta. Numa sentença coram Felici, de

5-12-1957, a Sagrada Rota Romana escreveu:

«Na inteligência do homem deve-se distinguir a faculdade cognoscitiva, que consiste na operação de abstracção para formar o universal a partir do particular, quer dizer, a apreensão do simplesmente verdadeiro; e a *faculdade crítica*, que é a força de julgar e de fazer raciocínio, quer dizer, afirmar ou negar alguma coisa, *formar juízos* para emitir finalmente com dedução lógica *um novo juízo*. A faculdade crítica aparece no homem mais tarde que a faculdade cognoscitiva (...). Para ter uma responsabilidade dos actos próprios não é suficiente o exercício da faculdade cognoscitiva; deve operar a *faculdade crítica, a qual é a única que pode formar juízos e provocar actos de vontade livre*» (SRRD, vol. XLIX).

Esta doutrina foi repetida pela sentença coram Sabattani, de 24-2-61, segundo a qual «não basta a faculdade cognoscitiva, que consiste na apreensão do simplesmente verdadeiro, mas requer-se a *faculdade crítica*, a qual é a *capacidade de julgar e fazer raciocínio, formar juízos* para emitir, finalmente, com dedução lógica, um novo juízo. Só existe matrimónio quando por esta faculdade crítica um homem pode deliberar e provocar actos de vontade livre» (SRRD, vol. LIII).

Quanto à conexão entre descrição de juízo e conhecimentos necessários para contrair matrimónio, a Sagrada Rota Romana, na sentença coram Mattioli, de 20-12-1962, estabeleceu que não é por si suficiente, para que o casamento seja considerado válido, que o consentimento do sujeito contenha ciência e conhecimento. (...) «Não há que atender, pois, à ciência descrita no cânone 1082, mas ao conjunto dos elementos dos quais, com certeza moral, possa concluir-se que o contraente, ao tempo da celebração do matrimónio, gozava da discrição que necessariamente se exige para prestar o consentimento matrimonial válido» (SRRD, vol. LIU).

Numa sentença coram Lefèvre, de 8-6-1967, a Sagrada Rota Romana entendeu que «em certos casos a *imaturidade afectiva* alcança um grau não desprezível, de modo que *fica perturbada e falta uma verdadeira eleição*. Porque se requer para tão grave contrato, como é o matrimónio, uma *certa harmonia das várias estruturas da personalidade, harmonia que fica destruída por uma instabilidade constitutiva*, pela sugestionabilidade do sujeito, pela *instabilidade do afecto*, e pela *incapacidade para tolerar as mínimas frustrações*, quando alcança um grau tal que impede um correcto processo de volição».

Outro princípio admitido decididamente pela jurisprudência da Sagrada Rota Romana é o da incapacidade para poder cumprir as graves obrigações do matrimónio. Mas este capítulo da *incapacitas assumendi* não foi acusaao, pelo que não temos de tratar dale.

Em relação ao *quantum de discryção de juízo necessario para contrair matrimónio validamente*, a Sagrada Rota Romana remeteu o juiz aclesiástico para as particularidades de cada caso concreto. Em comparação com a capacidade geral para celebrar contratos, entendeu-se que *no matrimónio se adquirem umas obrigações muito mais graves que as que surgem nos outros contratos*, dado que o matrimónio supõe uma servidão perpétua, sendo maior o grau de liberdade e de responsabilidade face às obrigações exigidas no matrimónio que o exigido perante outro tipo de contratos.

2. O temor reverencial no CIC 17.

Como resulta da fórmula das dúvidas, uma dúvida a que este Tribunal Eclesiástico tem de responder é a de saber se houve coacção ou medo exercido no autor, em razão do qual este se viu obrigado a escolher o matrimónio. Como resulta do alegado (art. 14 do libelo), «conhecedores e desgostosos com a situação criada, os pais do A, nomeadamente sua mãe, respeitável senhora mãe de oito filhos muito da Igreja e das obras paroquiais, exigiram também do A o seu casamento com a D, como única saída airosa para o caso, evitando-se o escândalo». E, depois, acrescentou o autor no art. 16 do libelo: «O A expressamente declarou que se casasse era apenas para não contrariar a mãe e não 'sujar' o bom nome da família».

Temos aqui um caso de eventual temor reverencial do autor relativamente à sua mãe, pelo que temos de dar o tratamento jurídico ao temor reverencial no domínio do CIC 17.

Nos termos do cânone 1087-1 do CIC 17, «também é inválido o matrimónio celebrado por força ou por *medo grave* provocado injustamente por uma *causa externa*, para se libertar do qual alguém se veja obrigado a contrair matrimónio». E dizia o § 2: «nenhuma outra classe de medo, ainda que seja causa do contrato, acarreta a nulidade do matrimónio».

Os canonistas desdobravam esta causa de nulidade nos seguintes pressupostos: o medo tinha de ser grave, tinha de provir de uma causa externa, tinha de ser injusto e tinha de influir eficazmente na determinação de contrair matrimónio. Quanto ao requisito de gravidade do medo, escreveu o Prof. Miguélez no *Código de Derecho Canonico* (1917) da BAC, edição de 1952, p. 405:

«Que (o medo) seja *grave*. Para isto, é necessário que o mal que se teme seja grave, com gravidade absoluta ou relativa. 1) É *absolutamente* grave o mal quando é de tal género que, normalmente, causa grave perturbação no ânimo de qualquer pessoa, mesmo daquelas que não se intimidam com facilidade; v.g., a morte, a perda da fortuna, etc. 2) É *relativamente* grave quando o é para uma pessoa determinada (ainda que o não seja para outras), atendendo não somente ao mal em si mesmo, mas também às circunstâncias da pessoa a quem se ameaça com ele e às da pessoa que o pode causar. O que não é mal grave para um homem normal e perfeitamente equilibrado, por sê-lo para um homem doente, para uma

mulher de sentimentos delicados, para uma jovem tímida, etc. A esta classe de mal pertence o que é causa do medo *reverencial*, ou seja, do medo causado pela autoridade daquele a quem alguém se encontre submetido e deve honra a reverência. Não consiste este medo na ofensa dos pais, nem na tristeza que possa causar-lhes o serem desobedecidos, nem na indignação que podem sentir pela desobediência, nem no rubor ou vergonha que possam causar os filhos por não obedecerem aos seus pais; mas deve ser produzido por *um mal* que há-de resultar para os filhos em consequência da indignação dos pais ou de quem faça as suas vezes. Para isto, não basta que se tema uma indignação passageira, ou de tal género que não tenha outras consequências; mas requiere-se que a consequência dessa indignação, grave e duradoura, seja a perspectiva para o filho de uma vida muito difícil na casa paterna, considerando em conjunto as relações familiares. Se, para além destas dificuldades da convivência doméstica, se temer outro mal verdadeiramente grave, v.g., a deserdação, a expulsão de casa sem meios para fazer face à vida, um castigo cruel, etc., nesse caso o medo seria não só medo reverencial grave mas simplesmente medo grave. Uma grande parte das causas de nulidade por medo fundam-se no temor reverencial. 3) Se o medo, seja ou não reverencial, for tão grave que perturbe o uso da razão, é evidente que o matrimónio seria nulo por falta absoluta de consentimento».

Resulta desta citação que *só há medo reverencial invalidante do matrimónio quando o contraente tenha tido medo de um mal resultante da indignação dos pais, como seja o caso de uma vida demasiado dura na casa paterna.*

Noutra obra posterior, o Prof. Miguélez escreveu que para que o medo se possa classificar de *reverencial* requerem-se duas condições: a primeira e fundamental, *que a pessoa intimidada tenha uma relação de sujeição, pelo menos de facto, para com a pessoa intimidante*, da qual resulte uma *relação de reverência*; e a segunda, *que os meios empregados pelo intimidante e os males que ameaçam o intimidado*, se este não contrair matrimónio, *não excedam o âmbito das relações familiares ou quase familiares*, ainda que abusivas, entre intimidante e intimidado. Se falta alguma destas condições, o medo deixa de ser puramente reverencial e converte-se em medo comum, caso seja verdadeiro medo. E dando exemplos de temor reverencial, o Prof. Miguélez escreveu o seguinte: «Mas, se à *reverência natural* que se deve aos que exercem um poder de domínio sobre uma pessoa, se acrescentam os *pedidos e conselhos insistentes acerca do matrimónio*, o *desagrado refletido na vida quotidiana*, alguma ou outra *ameaça*, incluindo algum *castigo* ou *privação injusta*, e, sobretudo, uma *indignação* que se prevê que não desaparecerá facilmente, todo esse conjunto de circunstâncias cria um *ambiente difícil de suportar por muito tempo e constitui o estado que se denomina de 'medo reverencial'*». Os pais podem aconselhar o matrimónio aos seus filhos e mesmo exercer sobre eles uma coação muito moderada, mas carecem de todo o direito de coagi-los mediante aqueles actos que constiuem o medo

reverencial (cf. *Comentarios al Código de Derecho Canónico*, vol. II, da BAC, pp. 627, 629 e 631).

Suposto suficientemente tratado o capítulo do medo, vejamos o seguinte.

3. *Exclusão da indissolubilidade e mesmo do matrimónio por parte do autor*

A segunda dúvida da fórmula pergunta se o autor excluiu a indissolubilidade do seu matrimónio com a demandada, ou mesmo o próprio matrimónio. Cumpre tratar desta questão.

O cânone 1080 do CIC descrevia aquilo que a canonística convencionou chamar de simulação, ainda que esta expressão não constasse da letra da lei. Dizia ele o seguinte:

«§ 1. Presume-se sempre que o consentimento interno da vontade está conforme com as palavras ou sinais empregados na celebração do matrimónio.

§ 2. Mas se uma das partes, ou as duas, por um acto positivo da sua vontade, excluem o próprio matrimónio, ou todo o direito ao acto conjugal, ou alguma propriedade essencial do matrimónio, contraem invalidamente».

Seguino o ensinamento do Prof. Miguélez, in *o. c.*, havia simulação total, a gerar invalidade do matrimónio, quando houvesse uma desconformidade entre o acto interno da vontade e a manifestação externa: quando a vontade diz «não quero», mas os sinais externos dizem «quero». E havia simulação parcial quando o contraente, ao manifestar o consentimento, *quisesse no seu interior celebrar um verdadeiro matrimónio*, e inclusive entregar e aceitar o direito que constitui o objecto formal do contrato, *mas ao mesmo tempo quisesse um matrimónio configurado à sua maneira*, excluindo dele, por meio de um acto positivo da vontade, algo respeitante à sua natureza, fim ou propriedades essenciais. Neste caso, estávamos perante um consentimento interno configurado ao seu arbítrio.

A exclusão —ou simulação— devia ser realizada mediante *um acto positivo da vontade* que fosse parte integrante, em sentido negativo, do consentimento matrimonial, eliminando ou excluindo deste, de uma maneira positiva e eficaz, algo daquilo que exige a natureza do referido consentimento.

E assim, havia *exclusão do próprio matrimónio* quando o contraente não quisesse casar, não passando o acto de celebração, ainda que tivesse todas as aparências de seriedade, de uma pantomina. Dado haver intenção de não contrair, estávamos perante uma *simulação total*.

A *exclusão da indissolubilidade* do matrimónio era exclusão de uma *propriedade essencial* do mesmo, e levava também à nulidade do contrato matrimonial por vício substancial do consentimento. Não pode haver contrato matrimonial dissolúvel. *Se se exclui positivamente a indissolubilidade, o consentimento matrimonial fica substancialmente viciado*. Era uma forma de *simulação parcial*.

III. *IN FACTO*

Como este Tribunal Eclesiástico deve dirimir a controvérsia discutida, dando resposta adequada a cada uma das dúvidas (canône 1611, n. 10, do CIC 83, este aplicável ao caso *sub iudice* por se tratar de uma norma processual), vamos nesta fase *in facto* seguir a ordem das dúvidas constantes da fórmula.

1. *Sobre o facto da coacção ou medo exercido sobre o autor*

No seu libelo, o autor alegou ter sido coagido a casar a ter sentido temor reverencial, especialmente de sua mãe, que não lhe deixou outra saída para além do casamento. Vejamos agora as provas.

Nas suas declarações, o autor disse que ficou surpreendido com a gravidez da demandada e que esta quis que ele assumisse a paternidade, casando com ela, pois, caso contrário, fugiria para Espanha. Os seus pais ficaram profundamente preocupados, pois era uma grande vergonha, até porque a sua mãe era uma pessoa muito religiosa e muito piadosa. E diz a fl. 38: «por isso, para a minha mãe só havia uma solução, que era casar. A mãe forçou-me mesmo no sentido do casamento. O meu pai, igualmente religioso, mas menos emotivo, mais frio, considerava o caso também como uma grande vergonha». No entanto, o pai disse-lhe: «bom, mas tu não serás obrigado a casar». E a fl. 39 disse: «sofri, de facto, muita pressão para casar. Esta pressão vinha de vários lados: era a minha mãe, era a família da demandada, e, no fundo, era o meu próprio sentido de responsabilidade. Se eu pudesse fazer uma escala dessas pressões a que fui sujeito, diria que a pressão da minha mãe teria 90 %. Esta grande pressão estava ligada ao profundo respeito que eu tinha pela minha mãe. Todos nós, o irmãos, fomos de tal modo educados pelos pais que nenhum de nós se atrevia a discordar da sua vontade». Depois, volta a dizer que o pai lhe disse que ele não era obrigado a casar, pelo que houve desentendimentos entre os pais e esse desentendimento aumentou a pressão no sentido do casamento. Insiste que, em face da pressão da mãe, não havia hipótese nenhuma de evitar o casamento, pois não conseguia libertar-se dessa pressão, pois não tinha maturidade para tal.

Vejamos agora a versão dos pais do autor quanto a esta questão do medo reverencial. Disse o pai do autor (fl. 85) que quando ele e a esposa souberam da gravidez ficaram muito desgostosos, mas quando o filho lhes disse que em razão dos princípios em que foi educado devia casar com a demandada «nós simplesmente concordamos». Disse que está convencido que a demandada exerceu pressão sobre o autor, obrigando-o a casar, acrescentando: «o autor terá casado por pressões da demandada, da mãe e também por ter obedecido aos princípios em que foi educado», pois «terá casado para tirar aquela nódoa do nome dele e da família e honrar os seus princípios» (fl. 86). A mãe do autor, não podendo deslocar-se ao Tribunal em virtude do seu estado de saúde, assinou a declaração de fls. 126, nos termos da qual o autor não queria magoar os pais, sabendo dos princípios morais destes e da sua prática convicta como católicos. Não casar seria uma vergonha para a família e para as suas tradições. E diz a mãe: «assim se fez o casa-

mento, sendo ele (o autor) pressionado por essas circunstâncias e pelas ameaças e insistências da mãe da criança.

Um cunhado do autor aludiu ao facto de a gravidez precipitada ter levado ao casamento, mas o autor, sabendo da gravidez, «tomou consciência da situação» (fl. 59). Relativamente à pretensa pressão da mãe, disse que está convencido que esta, «sendo uma senhora muito religiosa, muito piadosa, terá feito sentir ao autor, embora com desgosto profundo, que ele, já que ia ter um filho, devia casar» (fl. 60). Casaram para resolver uma situação. A irmã do autor disse não ter havido pressões sobre ele, pois a sua família, tendo reagido mal à gravidez da demandada, aconselhou-o a que não casasse. Mas, quanto à mãe, disse que, dada a sua formação católica, deve ter feito sentir ao filho «a sua vontade de que o autor casasse com a demandada», pois a mãe «teria feito influência para que casasse na tentativa de evitar a vergonha», pelo que o autor casou «para resolver o problema».

Vejam agora o que disseram as outras testemunhas. Uma disse a fl. 78 «que os pais ticaram chocados, sobretudo a mãe do autor, que reagiu ao modo do tempo: tens um filho, casas», e a fl. 79 emitiu esta opinião: «entendo que a mãe, por razões religiosas, sociais e de educação teve, com certeza, influência no sentido do autor casar com a demandada». Outra testemunha, amigo do autor, disse a fl. 92: «sei que a demandada fez pressão sobre o autor para casar. Nós, os amigos do autor, várias vezes lhe dissemos que ele assumisse a paternidade, mas que não casasse que ia estragar a vida dele. O autor casou levado pelo medo daquilo que a recusa a casar pudesse causar em sua casa e ainda para defender o que podia acontecer à criança. A mãe do autor teve larga influência sobre ele no sentido aos seus perincípios religiosos. A comprovar isso, efiro que, ainda em 1982, já depois do autor estar separado, ela não o admitiu nos jardins da casa com outra rapariga que eu não sei se ele namorava. Estou convencido que o autor casou para não arreliar a mãe, para safar o escândalo» (fl. 92).

Uma testemunha verdadeiramente importante foi um sacerdote católico que é tio do autor e que foi quem os casou. Disse ele, a fl. 97, que as partes vieram-lhe pedir para ele as casar e que a demandada Já vinha grávida. «Disse-lhes que não era forçoso casarem pela Igreja, mas ambos mostraram interesse nisso, alegando que gostavam muito um do outro». Acrescentou que a mãe do autor teve e ainda hoje tem um grande desgosto por se ter dado este escândalo na família, estruturalmente cristã. E a fl. 98 disse: «não me consta que ele tivesse dito à demandada que só casava com ela para fazer a vontade à mãe dele. Não me consta que a mãe do autor forçasse o filho a casar, acredito sim que tomasse a responsabilidade do nascimento da criança».

Outra irmã do autor confirmou que os seus pais ficaram desgostosos quando souberam da gravidez da demandada. Mas logo disse: o meu pai, recorde-me, teve uma conversa com o autor, dizendo-lhe que pelo facto de a demandada estar grávida ele estaria obrigado a assumir a paternidade, mas não seria obrigado a casar com ela. «A mãe, essa era um pouco mais exigente e teria insistido com o autor no sentido de assumir a responsabilidade, casando». Entende esta irmã do autor que este casou mais para «branquear» a situação, para de certo modo limpar o nome da família.

Finalmente a testemunha que respondeu a fl. 117 —que é um architecto— não sabe se a mãe fez qualquer tipo de pressão em ordem ao casamento, mas porque é uma senhora toda religiosa «é admissível que ela tenha tido alguma actuação naquele sentido».

Qual o exame crítico a fazer de todas estas provas?

Terá o autor tido um medo grave de não casar, provocado por uma causa externa? Q casamento era a única via para o autor se libertar desse medo? O autor terá sentido receio de um mal resultante da indignação da sua mãe? A mãe do autor ameaçou-o com algum mal? Ou limitou-se a aconselhar o filho?

Julgamos que o autor não foi conduzido ao casamento por efeito de qualquer medo grave de sua mãe, pois até o pai o advertiu que, apesar da gravidez da demandada, não era obrigado a casar com ela. A restante família também lhe disse que ele não era obrigado a casar. A mãe do autor limitou-se a manifestar a sua posição sobre o modo de sair daquela situação. Deu um conselho ao filho, como o podia fazer e estava no seu direito. Se alguma coacção foi exercida sobre o autor, no sentido de ele casar, essa coacção foi muito moderada e não ultrapassou os limites daquilo que é razoável em circunstâncias destas. É verdade que o autor estava numa relação de sujeição em relação à sua mãe, pois vivia em casa dela e estava a ser mantido pelos pais. É verdade que o autor tinha reverência pela sua mãe aliás como tem qualquer filho que se preze de o ser. Mas não está provado que a mãe do autor tenha utilizado qualquer meio de intimidação para o filho casar, nem está provado que o autor tivesse medo de algum mal. Ninguém aludiu a qualquer mal que o autor suspeitasse que lhe pudesse ser infligido para o caso de ele recusar o casamento. A mãe do autor não passou a dar uma vida demasiado dura ao filho dentro de casa para o obrigar ao casamento. A vida continuou normalmente dentro de casa, sem castigos ou privações injustas para o autor. A mãe do autor ficou triste, mas não ficou indignada: como pessoa católica soube compreender a situação do filho e limitou-se a aconselhar que ele trilha-se o que pensava ser o melhor caminho: se a tua namorada está grávida o melhor caminho é casarse com ela. Isto é o que pensa e aconselha um bom cristão. O casamento não era a única saída para aquela situação, tanto mais que os familiares fizeram ver ao autor que havia outra saída, que era não casar. As partes disseram ao sacerdote que as casou que casavam porque gostavam muito um do outro.

Por estas razões, não consta que o autor tivesse sido ameaçado com algum mal se não casasse, nem consta que ele tenha tido medo de sua mãe. Ele casou por se sentir responsável pela gravidez da demandada.

No entanto, há que ter em consideração que o ambiente que se gerou em casa do autor agravou a sua debilidade psicológica e deixou-o mais débil para ponderar e raciocinar sobre o acto que ia praticar e a responsabilidades que iria contrair, como se verá infra.

Não foi alegada falta de liberdade interna por parte do autor em consequência da gravidez da demandada, nem esse capítulo foi levado à fórmula das dúvidas,

pelo que, em respeito pelo disposto no cânone 1608-2 do CIC 83, não pode este Tribunal ocupar-se dessa questão.

2. *Sobre o facto da exclusão do matrimónio ou da sua indissolubilidade por parte do autor*

Alegou o autor no seu libelo um conjunto de factos que, a serem dados como provados, integram o capítulo de simulação por exclusão quer da indissolubilidade ou perpetuidade, quer mesmo do matrimónio.

Vejamos o provado.

Disse o autor a fl. 38: «eu gostei das experiências sexuais que fiz com a demandada, mas da demandada nunca gostei, nem a queria para minha mulher». E disse a fl. 39: «quando casei com a demandada fi-lo com a intenção de a abandonar logo que verificasse, e se verificasse, que não éramos um para o outro. Foi assim: vamos ver o que vai dar. De facto eu não gostava dela». E logo a seguir (fl. 40) disse que a demandada nunca foi a mulher que ele queria pois «nunca a vi como mulher para mim».

Por aqui se vê que o autor não excluiu coisa nenhuma. Se o casamento *in facto esse* tivesse corrido bem, ainda hoje estavam casados. Não houve acto positivo de vontade a excluir o que quer que fosse. Mas vejamos a restante prova, pois as declarações do autor, por si, não fazem fé em juízo.

Uma testemunha (fl. 60) disse que presume que o autor nunca terá dito à demandada que pensava em abandoná-la. Já outra testemunha disse, a fl. 67, que dúvida que o autor tenha tido a intenção de casar para estabelecer uma relação de amor conjugal para sempre. Mas o Sr. arquitecto deu a sua opinião sobre o caso quando disse: «penso que ele não casaria com a intenção de a abandonar na primeira oportunidade. Estou convencido que o autor casou com a intenção de estabelecer uma comunhão de vida e de amor conjugal com a demandada». Outra testemunha disse a fl. 79: «pelo que fica dito e pelo que veio a acontecer logo depois do casamento, não me repugna admitir que o autor tivesse casado com a intenção de na primeira altura deixar a demandada». Finalmente, outra testemunha disse a fl. 105: «duvido seriamente que o autor e a demandada tenham casado para estabelecer uma verdadeira comunhão de vida para sempre. E duvido porque desde o início testemunhei um profundo desentendimento entre os dois e cheguei mesmo a comentar com a minha mãe: não dou nada por este casamento». A mãe do autor também declarou: «penso que casou para agradar à família e com o propósito de acabar com a vida em comum logo que pudesse».

Sucedem que todos estes testemunhos não depuserem por ciência própria (por ter visto ou ouvido), mas por mera opinião sua. Por isso, não têm valor probatório. Não ouviram o autor dizer, em tempo não suspeito, que de verdade não queria casar ou que o casamento iria terminar logo a seguir ao acto. E não o poderiam ter ouvido, pois as partes disseram ao sacerdote católico que as casou que estavam interessados no casamento e que gostavam muito um do outro. Mas ainda que o

autor tivesse casado sem amor à demandada, nem por isso o casamento seria nulo, pois, como muitas vezes tem repetido o Santo Padre João Paulo II, a falta de amor não é causa de nulidade matrimonial.

Por estas razões, entende este Tribunal que não se provou que, no momento do casamento, houvesse uma desconformidade entre o acto interno da vontade do autor e a sua manifestação externa. Não se provou que o Autor quisesse um matrimónio à sua maneira, privado da propriedade da indissolubilidade ou perpetuidade. Não se provou a existência de qualquer acto positivo da vontade do autor de não casar o de casar de certo modo.

3. *O facto da imaturidade do autor para o matrimónio.*

No seu libelo, o autor alegou falta de maturidade e discrição suficiente de sua parte e da parte da demandada para a comunhão de vida e para assumir e cumprir os graves compromissos derivados do casamento. Vejamos as provas.

O autor reconhece que quando casou não tinha maturidade para tal, pelo que não conseguiu resistir às pressões externas. Diz mesmo que conhecia muito pouco da vida (fl. 39). O pai disse que o autor era ingénuo e acriançado, tendo 20 anos (menos quatro que a demandada, que já era uma pessoa batida, fl. 85). A mãe disse: «V era na altura um rapaz pouco amadurecido, traquina, nada responsável com os seus actos a obrigações», e acrescentou: «penso que aliás ele estava impreparado para casar e ser um marido e pai como devia ser. Ele não sabia a responsabilidade que assumia ao casar. Foi mais uma e a maior criança do V e infelizmente não foi a única. O V nunca foi um diminuído mental, mas o que era é irresponsável». Uma testemunha diz a fls. 5g e 60: «o autor tinha 20 anos, era um rapazola, sem grande sentido de responsabilidade». Outra testemunha, à pergunta sobre a razão porque aconselhavam o autor a não se casar, respondeu: «porque o autor era inocente, era irresponsável, não tinha trabalho» (fl. 66). A fl. 79 disseram: «era mais que evidente que o autor não tinha maturidade suficiente para dominar a situação», «considero que o autor foi muito condicionado na sua liberdade e diminuído na sua responsabilidade». O sacerdote católico que os casou disse: «não tenho dúvidas em afirmar que o autor casou livremente, mas, como era então imaturo, e como tal reconhecido pela família, duvido que o acto fosse plenamente consciente. Eu também o tenho como um imaturo, que não tem responsabilidade dos actos que assume e das consequências que depois advêm». «Na altura do casamento, talvez quisessem estabelecer uma comunhão de vida e amor conjugal para sempre, mas, como ele era um imaturo, não tomou consciência desta responsabilidade». O Sr. arquitecto também diz que o autor era uma pessoa inconstante que não dava fiabilidade suficiente em relação ao compromisso assumido. Não tinha maturidade e teve várias mulheres, pois já abandonou a segunda esposa «e quantas terá havido pelo caminho». Não tem seriedade nos negócios e não acompanha os assuntos que lhe são cometidos. E acrescenta: «sei já desde a infância do autor que ele era inconstante, mentia, ia à carteira da mãe e inventava justificações verosímeis para as traquinices que fazia» (fls. 117 e 119).

Com estas provas *quid iuris?*

Está provado à saciedade que o autor, quando casou, era um imaturo, pelo que sofria de defeito grave de discricção de juízo acerca dos direitos e deveres essenciais do matrimónio, que se devem dar e receber mutuamente.

O autor não tinha capacidade para amittir um acto de vontade com o valor do acto de contrair matrimónio. Ela não foi dono do seu acto de casar, pois não tinha perfeita advertência da sua vontade. Ele sabia teoricamente o que é o matrimónio, mas não tinha capacidade volitiva que lhe permitisse escolher e querer livremente o matrimónio assim conhecido. Ele não tinha capacidade de discernimento e de juízo, nem podia comprometer-se no matrimónio. Em suma, ele era uma pessoa imatura no dia do casamento.

Agora, somando esta imaturidade ao facto de o autor ter sofrido leves pressões para casar, ao facto de não ter muito amor à demandada, e especialmente ao facto de esta ter ficado grávida ao fim de pouco tempo de namoro, vemos como aquele matrimónio nunca o foi verdadeiramente, pois o autor não tinha capacidade para o celebrar. Mas se ele não era capaz do acto de vontade em que o consentimento se traduz, então temos de concluir que não houve consentimento, que o mesmo é dizer, que não houve matrimónio ou contrato matrimonial válido.

Não há elementos nos autos que nos permitam uma pronúncia sobre a capacidade da demandada, pois esta, por motivo de ausência jurídica, nem sequer foi ouvida em auto.

IV. PARTE DISPOSITIVA

Nestes termos, tendo em conta os factos provados e o Direito canónico aplicável, acordam os juizes deste Tribunal Eclesiástico da 1.^a Instancia do Porto em responder à fórmula das dúvidas do seguinte modo:

1.^a Dúvida: NEGATIVAMENTE, pois não consta ter havido coacção ou medo exercido no autor em razão do qual sa viu obrigado a escolher o matrimónio.

2.^a Dúvida: NEGATIVAMENTE, pois não consta ter havido exclusão, por parte do autor, da indissolubilidade do seu matrimónio com a demandada ou mesmo do próprio matrimónio.

3.^a Dúvida: POSITIVAMENTE, pois no momento do matrimónio o autor tinha falta grave de discricção de juízo acerca dos direitos e deveres essenciais do matrimónio que se devem dar e receber.

Com base na última resposta, é declarado nulo o matrimónio celebrado entre o autor V e a demandada M no dia 13 de Agosto de 1977, na C1 desta Diocese do Porto.

Custas pelo autor, pois exerceu um direito potestativo que não foi contestado pala demandada, a qual também não deu causa à acção.

Porto e Tribunal Eclesiástico, 22 de Janeiro de 1997.